



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000642/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.310 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GERAFORÇA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ERRO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. PAGAMENTO.

Comprovados, mediante documentação contábil, os valores declarados nas DCTF retificadoras posteriores ao auto de infração, bem como os pagamentos correspondentes, exonera-se o crédito tributário constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 17/06/2003 (fls. 17 a 38). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e multa isolada sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 94 a 103):

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 17/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 56.549,86, discriminado em imposto, multa vinculada, juros de mora calculados até 30/06/2003 e multa isolada. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento e do recolhimento em atraso, feito em desconformidade com a legislação vigente, tudo vinculado a débitos de IRRF, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 19.

A interessada foi cientificada via postal, em 17/07/2003 (AR de fls. 47). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 15/08/2003, impugnação de fls. 01/03, acompanhada de documentos de fls. 04/46, dizendo ter incorrido em erro de preenchimento no período de apuração informado nos DARF e valores inexistentes, conforme demonstra, requerendo a retificação com o cancelamento da exigência fiscal.

As fls. 62, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 56/61, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face à comprovação apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP, no Acórdão às fls. 94 a 103 do presente processo (Acórdão 05-22.312, de 03/07/2008), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar eventual erro no preenchimento da declaração, mantém-se a exigência fiscal do valor declarado em DCTF, cujo pagamento não foi comprovado.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Verificado o erro no preenchimento da declaração, quanto ao período de apuração informado, cancela-se a exigência dele decorrente.

No voto observou-se que, após a revisão de lançamento efetuada pela autoridade preparadora, restavam em discussão apenas débitos de IRRF de código 0561

(rendimento do trabalho assalariado), pela falta de recolhimento, acompanhados da multa de ofício vinculada, e multa isolada por recolhimentos em atraso sem multa de mora (Resumo de Créditos à fl. 62). Que a empresa alegava ter incorrido em erro de preenchimento no período de apuração informado nos DARF, bem como ter declarado valores inexistentes. Que a empresa retificou as DCTF correspondentes em 01/10/2004, após a ciência do auto de infração (17/07/2003).

A decisão ponderou que as informações prestadas em retificação de DCTF efetuada após a ciência do auto de infração necessitavam ser comprovadas com documentação hábil e idônea, não podendo se basear em mera alegação de erro. Não tendo havido tal comprovação, impunha-se a manutenção do lançamento de ofício efetuado.

Esclareceu que o lançamento dos débitos declarados e não pagos baseava-se no art. 90 da MP nº 158-35, de 2001. Que tal sistemática havia perdurado até a edição da MP nº 135/2003, convalidada na Lei nº 10.833/2003, cujo art. 18 havia limitado as hipóteses de incidência do referido art. 90. Que assim, pelo princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN), exonerava a penalidade referente ao valor lançado, de sorte a incidir sobre o tributo apenas acréscimos moratórios.

Quanto aos recolhimentos que teriam sido efetuados em atraso, objeto de multa isolada, alegou que a consulta dos dados da DCTF e dos DARF localizados permitia concluir que haviam sido efetuados nos prazos de vencimento consignados em DCTF.

Além disso, que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 havia dado nova redação ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, excluindo a hipótese de incidência de multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Que nos processos pendentes de julgamento, em face da retroatividade benigna, cabia a exoneração da multa isola.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 111), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/09/2008 (recurso às fls. 112 a 114, carimbo apostado na primeira folha).

No Recurso Voluntário a empresa repete a alegação da impugnação de que os recolhimentos foram feitos nas épocas próprias. Afirma que errou no preenchimento do período de apuração em alguns DARF, e na declaração de valores nas DCTF. Anexa, para comprovação: folhas das DCTF; DARF pagos, Folha de Pagamento e Adiantamento, fls. dos Livros Diário e Razão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes em litígio referem-se aos seguintes valores declarados em DCTF e supostamente não pagos, todos de código 0561 (Demonstrativo de Débito à fl. 115):

	Período de Apuração	Vencimento	Valor (R\$)
1	2ª semana – 04/1998	15/04/1998	466,65
2	3ª semana – 04/1998	23/04/1998	1.487,65
3	5ª semana – 04/1998	06/05/1998	2.272,61
4	4ª semana – 05/1998	27/05/1998	2.287,55
5	5ª semana – 05/1998	03/06/1998	386,85
6	5ª semana – 06/1998	08/07/1998	2.220,96
7	5ª semana – 09/1998	07/10/1998	437,50
8	5ª semana – 12/1998	06/01/1999	1.688,84

Em resposta ao argumento da DRJ de ausência de provas, o contribuinte anexou ao processo os documentos de fls. 127 a 232, que passo a analisar.

1- Débito de R\$ 466,65

A empresa alega que o DARF foi preenchido com erro, com período de apuração (PA) de 31/03/1998 (data do encerramento da Folha de Pagamento), quando o correto seria 03/04/1998 (data da retenção na fonte), e com vencimento em 15/04, quando o correto seria 08/04 (data do pagamento e retenção na fonte).

À fl. 127, a DCTF original (posteriormente retificada) informa PA da 2ª semana de abril, com vencimento em 08/04.

À fl. 128, a DCTF retificadora informa PA da 1ª semana de abril (débito de R\$ 986,65 = R\$ 466,65 + R\$ 520,00).

Às fls. 129 a 137 foi juntada a Folha de Pagamento do mês de março de 1998. Ali se comprova (Resumo à fl. 136) o valor de IRRF dos funcionários da empresa de R\$ 466,65. À fl. 137 tem-se o pro-labore do sócio gerente, com IRRF de R\$ 520,00.

À fl. 139, o Livro Razão do mês de abril nos aponta os dois pagamentos de IRRF efetuados, nesses valores (R\$ 520,00 e R\$ 466,65), em 08/04.

Na agenda tributária de abril de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 29/03 e 04/04 é, de fato, 08/04/1998.

Resta, assim, comprovada a alegação da empresa de que o valor de R\$ 466,65 corresponde ao IRRF sobre a Folha de Pagamento do mês de março de 1998, retido em 03/04, com vencimento em 08/04/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

2- Débito de R\$ 1.487,65

A empresa informa que o valor se refere a adiantamentos de salários efetuados no mês de abril de 1998, pagos em 17/04. Que na DCTF original da 3ª semana de abril foram informados valores separados de IRRF de R\$ 674,84 sobre a folha dos mensalistas e R\$ 812,81 sobre a folha dos horistas, além do somatório dos dois. Que há um único DARF no valor total de R\$ 1.487,65, com PA de 17/04 e vencimento em 22/04 (fl. 140).

À fl. 141, a DCTF retificadora, com o débito da 3ª semana de abril, de R\$ 2.368,66, inclui o débito de R\$ 1.487,65, ao qual foi vinculado o pagamento, juntamente com outros dois pagamentos (R\$ 83,51 e R\$ 797,50). Essa DCTF a empresa aponta como correta.

À fl. 142, a DCTF original (posteriormente retificada), com o débito da 3ª semana de abril, de R\$ 3.856,31, inclui o débito de R\$ 1.487,65 e novamente os de R\$ 812,81 e R\$ 674,84. Aqui foram vinculados os mesmos três pagamentos e mais outros dois, inexistentes, nos valores de R\$ 812,81 e R\$ 674,84. Essa DCTF a empresa aponta como incorreta, já que duplica o débito.

Às fls. 143 a 145, documento interno da empresa discrimina os adiantamentos de abril, que somam IRRF no valor de R\$ 1.487,65. Do primeiro funcionário da lista, Antônio Américo (fl. 143), ao funcionário Wanderson da Silva Salazar (fl. 144), listados em ordem alfabética, soma-se IRRF no valor de R\$ 812,81 (horistas). Dali ao final (fl. 145), em nova lista alfabética, somam-se os R\$ 674,84 restantes (mensalistas).

À fl. 146, o Livro Razão do mês de abril nos aponta o pagamento de IRRF efetuado no valor do débito (R\$ 1.487,65), em 22/04, bem como os outros dois mencionados (R\$ 83,51 e R\$ 797,50).

Na agenda tributária de abril de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 12 e 18/04 é 23/04/1998. Tempestivos, portanto, os pagamentos efetuados em 22/04.

Os documentos acostados constituem indícios suficientes da alegação da empresa de que o valor de R\$ 1.487,65 corresponde ao IRRF sobre os adiantamentos do mês de abril de 1998, efetuados em 17/04, com vencimento em 23/04/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

3- Débito de R\$ 2.272,61

A empresa informa que o débito refere-se ao IRRF sobre a Folha de Pagamento de abril de 1998, salários pagos em 06/05/1998. Alega que na DCTF original foi informado débito referente à 5ª semana de abril, com o valor de R\$ 203,41 sobre a folha dos mensalistas e R\$ 2.069,20 sobre a folha dos horistas. Que foi gerado um único DARF de R\$ 2.272,61 (R\$ 203,41 + R\$ 2.069,20), preenchido equivocadamente com PA de 30/04/1998 (data de encerramento da folha), quando o correto seria 06/05/1998 (data do pagamento dos

salários e retenção na fonte). Apresentaram DCTF retificadora, após o auto de infração, alterando o PA de 5ª semana de abril para 2ª semana de maio.

Cópia do DARF citado encontra-se à fl. 147, com PA de 30/04/1998 e vencimento em 13/05/1998, data do pagamento. Consta na mesma folha outro DARF, de mesmo período e vencimento, no valor de R\$ 437,50.

À fl. 148, a DCTF retificadora em que foi declarado o débito do PA da 2ª semana de maio de 1998, de R\$ 2.710,11, inclui o débito de R\$ 2.272,61, ao qual foi vinculado o pagamento, juntamente com o outro, de R\$ 437,50. Essa DCTF a empresa aponta como correta.

À fl. 149, a DCTF original (posteriormente retificada) com o débito da 5ª semana de abril, de R\$ 4.982,72, inclui o débito de R\$ 2.272,61 e novamente os de R\$ 203,41 e R\$ 2.069,20. Aqui foram vinculados os mesmos dois pagamentos e mais outros dois, inexistentes, nos valores de R\$ 203,41 e R\$ 2.069,20. Essa DCTF a empresa aponta como incorreta, porque duplica o débito.

Às fls. 150 a 158 foi juntada a Folha de Pagamento do mês de abril de 1998. Ali se comprova (Resumo à fl. 157) o valor de IRRF dos funcionários da empresa de R\$ 2.272,61. À fl. 158 tem-se o pro-labore do sócio gerente, com IRRF de R\$ 437,50.

À fl. 160, o Livro Razão do mês de maio nos aponta o pagamento de IRRF efetuado, no valor de R\$ 2.272,61, em 13/05.

Na agenda tributária de maio de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 03 e 09/05 é, de fato, 13/05/1998.

Resta, assim, comprovada a alegação da empresa de que o valor de R\$ 2.272,61 corresponde ao IRRF sobre a Folha de Pagamento do mês de abril de 1998, retido em 06/05, com vencimento em 13/05/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

4- Débito de R\$ 2.287,55

A empresa informa que o valor se refere a adiantamentos de salários efetuados no mês de maio de 1998, pagos em 20/05. Que na DCTF original, 4ª semana de maio, foram informados valores separados de IRRF de R\$ 865,38 sobre a folha dos mensalistas e R\$ 1.422,17 sobre a folha dos horistas, além do somatório dos dois. No entanto, há um único DARF no valor total de R\$ 2.287,55, com PA de 20/05 e vencimento em 27/05 (fl. 161).

À fl. 162, a DCTF retificadora, com débito da 4ª semana de maio de R\$ 3.085,05, inclui o débito de R\$ 2.287,55, ao qual foi vinculado o pagamento, juntamente com outro pagamento (R\$ 797,50). Essa DCTF a empresa aponta como correta.

À fl. 163, a DCTF original (posteriormente retificada), com débito da 4ª semana de maio de R\$ 5.372,60, inclui o débito de R\$ 2.287,55 e novamente os de R\$ 865,38 e

R\$ 1.422,17. Aqui foram vinculados os mesmos dois pagamentos e mais outros dois, inexistentes, nos valores de R\$ 865,38 e R\$ 1.422,17. Essa DCTF a empresa aponta como incorreta, porque duplica o débito.

Às fls. 164 a 166, documento interno da empresa discrimina os adiantamentos de maio, somando IRRF no valor de R\$ 2.287,55. Do primeiro funcionário da lista, Antônio Américo (fl. 164), ao funcionário Wanderson da Silva Salazar (fl. 165), listados em ordem alfabética, soma-se IRRF no valor de R\$ 1.422,17 (horistas). Dali ao final (fl. 166), em nova lista alfabética, somam-se os R\$ 865,38 restantes (mensalistas).

Às fls. 167 e 168, o Livro Razão do mês de maio nos aponta o pagamento de IRRF efetuado, no valor do débito (R\$ 2.287,55), em 27/05, bem como o outro, de R\$ 797,50.

Na agenda tributária de maio de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 17 e 23/05 é, de fato, 27/05/1998.

Os documentos acostados constituem indícios suficientes da alegação da empresa de que o valor de R\$ 2.287,55 corresponde ao IRRF sobre os adiantamentos do mês de maio de 1998, efetuados em 20/05, com vencimento em 27/05/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

5- Débito de R\$ 386,85

A empresa informa que o débito refere-se ao IRRF sobre a Folha de Pagamento de maio de 1998, salários pagos em 05/06/1998. Alega que na DCTF original foi informado débito referente à 5ª semana de maio, com o valor de R\$ 132,44 sobre a folha dos mensalistas e R\$ 254,41 sobre a folha dos horistas. Que foi gerado um único DARF de R\$ 386,85 (R\$ 132,44 + R\$ 254,41), preenchido equivocadamente com PA de 31/05/1998 (data de encerramento da folha), quando o correto seria 05/06/1998 (data do pagamento dos salários e retenção na fonte). Apresentaram DCTF retificadora, após o auto de infração, alterando o PA de 5ª semana de maio para 1ª semana de junho.

Cópia do DARF citado encontra-se à fl. 169, com PA de 31/05/1998 e vencimento em 10/06/1998, data do pagamento. Consta na mesma folha outro DARF, de mesmo período e vencimento, no valor de R\$ 437,50.

À fl. 170, a DCTF retificadora em que foi declarado o débito do PA da 1ª semana de junho de 1998, de R\$ 824,35, inclui o débito de R\$ 386,85, ao qual foi vinculado o pagamento, juntamente com o outro, de R\$ 437,50. Essa DCTF a empresa aponta como correta.

À fl. 171, a DCTF original (posteriormente retificada) com o débito da 5ª semana de maio, de R\$ 1.211,20, inclui o débito de R\$ 386,85 e novamente os de R\$ 132,44 e R\$ 254,41. Aqui foram vinculados os mesmos dois pagamentos e mais outros dois, inexistentes, nos valores de R\$ 132,44 e R\$ 254,41. Essa DCTF a empresa aponta como incorreta, porque duplica o débito.

Às fls. 172 a 180 foi juntada a Folha de Pagamento do mês de maio de 1998. Ali se comprova (Resumo à fl. 179) o valor de IRRF dos funcionários da empresa de R\$ 386,85. À fl. 158 tem-se o pro-labore do sócio gerente, com IRRF de R\$ 437,50.

À fl. 182, o Livro Razão do mês de maio nos aponta o pagamento de IRRF efetuado, no valor de R\$ 386,85, em 10/06, bem como o de R\$ 437,50.

Na agenda tributária de junho de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 31/05 e 06/06 é, de fato, 10/06/1998.

Resta, assim, comprovada a alegação da empresa de que o valor de R\$ 386,85 corresponde ao IRRF sobre a Folha de Pagamento do mês de maio de 1998, retido em 05/06, com vencimento em 10/06/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento, tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

6- Débito de R\$ 2.220,96

A empresa informa que o débito, declarado em DCTF como referente à 5ª semana de junho, é o somatório de dois valores que, na verdade, referem-se a períodos distintos: R\$ 1.558,82 retidos de adiantamentos de salário efetuados no mês de junho (19/06), e R\$ 662,14 retidos da folha de pagamento de junho, sobre salários pagos em 06/07.

À fl. 190, a DCTF original (posteriormente retificada), com o débito da 5ª semana de junho de R\$ 2.658,46, inclui os débitos de R\$ 771,34 e R\$ 787,48 (que somam R\$ 1.558,82), os débitos de R\$ 531,34 e R\$ 130,80 (que somam R\$ 662,14), e mais um débito de R\$ 437,50. Aqui foram vinculados quatro pagamentos inexistentes, de R\$ 771,34 e R\$ 787,48, e de R\$ 531,34 e R\$ 130,80. Essa DCTF a empresa aponta como incorreta.

Vejamos primeiramente os R\$ 1.558,82 referentes a adiantamentos de salários efetuados no mês de junho de 1998, pagos em 19/06. Na DCTF original da 5ª semana de junho foram informados em valores separados: R\$ 771,34 sobre a folha dos menselistas e R\$ 787,48 sobre a folha dos horistas. Mas o débito, de fato, é da 3ª semana de junho. O DARF, no valor total de R\$ 1.558,82, tem PA de 19/06 e vencimento em 24/06 (fl. 183).

À fl. 187, tem-se a DCTF retificadora com o débito da 3ª semana de junho, de R\$ 2.356,32, que inclui o débito de R\$ 1.558,82, ao qual foi vinculado o pagamento, juntamente com outro pagamento (R\$ 797,50). Essa DCTF a empresa aponta como correta.

Às fls. 184 a 186, documento interno da empresa discriminando os adiantamentos de junho, somando IRRF no valor de R\$ 1.558,82. Do primeiro funcionário da lista, Antônio Américo (fl. 184), ao funcionário Wanderson da Silva Salazar (fl. 185), listados em ordem alfabética, soma-se IRRF no valor de R\$ 787,48 (horistas). Dali ao final (fl. 186), em nova lista alfabética, somam-se os R\$ 771,34 (menselistas) restantes.

À fl. 201, o Livro Razão do mês de maio nos aponta o pagamento de IRRF efetuado, no valor do débito (R\$ 1.558,82), em 24/06, bem como o outro, de R\$ 797,50.

Na agenda tributária de junho de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 14 e 20/05 é, de fato, 24/06/1998.

Assim, os documentos acostados constituem indícios suficientes da alegação da empresa de que o valor de R\$ 1.558,82 corresponde ao IRRF sobre os adiantamentos do mês de junho de 1998, efetuados em 19/06, com vencimento em 24/06/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora.

Vejamos agora R\$ 662,14 retidos da Folha de Pagamento de junho, sobre salários pagos em 06/07.

A empresa alega que na DCTF original foram informados débitos referentes à 5ª semana de junho, nos valores de R\$ 130,80 sobre a folha dos menselistas e R\$ 531,34 sobre a folha dos horistas. Que o DARF de R\$ 662,14 (R\$ 130,80 + R\$ 531,34) foi preenchido equivocadamente com PA de 30/06/1998 (data de encerramento da folha), quando o correto seria 06/07/1998 (data do pagamento dos salários e retenção na fonte). Apresentaram DCTF retificadora, após o auto de infração, alterando o PA de 5ª semana de junho para 2ª semana de julho (fl. 189).

Cópia do DARF citado encontra-se à fl. 188, com PA de 30/06/1998 e vencimento em 15/07/1998, data do pagamento. Consta na mesma folha outro DARF, de mesmo período e vencimento, no valor de R\$ 437,50.

À fl. 189, a DCTF retificadora em que foi declarado o débito do PA da 2ª semana de julho de 1998, de R\$ 1.099,64, inclui o débito de R\$ 662,14, ao qual foi vinculado o pagamento, juntamente com o outro, de R\$ 437,50. Essa DCTF a empresa aponta como correta.

Às fls. 191 a 199 foi juntada a Folha de Pagamento do mês de junho de 1998. Ali se comprova (Resumo à fl. 198) o valor de IRRF dos funcionários da empresa de R\$ 662,14. À fl. 199 tem-se o pro-labore do sócio gerente, com IRRF de R\$ 437,50.

À fl. 202, o Livro Razão do mês de julho nos aponta o pagamento de IRRF efetuado, no valor de R\$ 662,14, em 15/07.

Na agenda tributária de julho de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 05 e 11/07 é, de fato, 15/07/1998.

Resta, assim, comprovada a alegação da empresa de que o valor de R\$ 662,14 corresponde ao IRRF sobre a Folha de Pagamento do mês de junho de 1998, retido em 06/07, com vencimento em 15/06/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora.

Comprovados os pagamentos, tempestivos, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

7- Débito de R\$ 437,50

A empresa informa que o débito refere-se ao IRRF sobre a Folha de Pagamento de setembro de 1998, pro-labore pago em 01/10/1998. Alega que na DCTF original foi informado débito referente à 5ª semana de setembro, quando o correto seria a 1ª semana de outubro.

Cópia do DARF encontra-se à fl. 203, com PA de 01/10/1998 e vencimento em 07/10/1998, data do pagamento.

À fl. 203 encontra-se a DCTF retificadora em que foi declarado o débito do PA da 1ª semana de outubro de 1998, de R\$ 437,50, ao qual foi vinculado o pagamento. Essa DCTF a empresa aponta como correta.

Às fls. 204 a 212 foi juntada a Folha de Pagamento do mês de setembro de 1998. Ali se comprova, à fl. 212, o pro-labore do sócio gerente, com IRRF de R\$ 437,50.

À fl. 214, o Livro Razão do mês de outubro nos aponta o pagamento de IRRF efetuado, no valor de R\$ 437,50, em 07/10.

Na agenda tributária de outubro de 1998, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 27/09 e 03/10 é, de fato, 07/10/1998.

Resta, assim, comprovada a alegação da empresa de que o valor de R\$ 437,50 corresponde a IRRF sobre a Folha de Pagamento do mês de setembro de 1998, retido em 01/10, com vencimento em 07/10/1998, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

8- Débito de R\$ 1.688,84

A empresa informa que o débito refere-se ao IRRF sobre a Folha de Pagamento de dezembro de 1998, salários pagos em 07/01/1999. Alega que na DCTF original foi informado débito referente à 5ª semana de dezembro, com o valor de R\$ 128,36 sobre a folha dos mensalistas e R\$ 1.122,98 sobre a folha dos horistas, para os quais foi gerado um único DARF de R\$ 1.251,34 (R\$ 128,36 + R\$ 1.122,98). Soma-se um débito de R\$ 437,50, alcançando-se o valor de R\$ 1.688,84.

Cópia do DARF citado encontra-se à fl. 215, com PA de 07/01/1999 e vencimento em 13/01/1999, data do pagamento. Consta na mesma folha o outro DARF, de mesmo período e vencimento, no valor de R\$ 437,50.

À fl. 219, a DCTF retificadora em que foi declarado o débito do PA da 2ª semana de janeiro de 1999, de R\$ 1.688,84, que inclui os débitos de R\$ 1.251,34 e R\$ 437,50, aos quais foram vinculados os pagamentos. Essa DCTF a empresa aponta como correta.

À fl. 220, a DCTF original (posteriormente retificada), PA da 5ª semana de dezembro de 1998, mesmo débito de R\$ 1.688,84. Aqui foram vinculados dois pagamentos inexistentes de R\$ 128,36 + R\$ 1.122,98 e mais o de R\$ 437,50. Essa DCTF a empresa aponta como incorreta.

Às fls. 221 a 229 foi juntada a Folha de Pagamento do mês de dezembro de 1998. Ali se comprova (Resumo à fl. 228) o valor de IRRF dos funcionários da empresa de R\$ 1.251,34. À fl. 229 tem-se o pro-labore do sócio gerente, com IRRF de R\$ 437,50.

À fl. 231, o Livro Diário do mês de janeiro de 1999 nos aponta os pagamentos de IRRF efetuados, nos valores de R\$ 1.251,34 e o de R\$ 437,50, em 13/01.

Na agenda tributária de janeiro de 1999, na página da Receita Federal, vê-se que a data de vencimento do IRRF código 0561, para pagamentos efetuados entre 03 e 09/01 é, de fato, 13/01/1999.

Resta, assim, comprovada a alegação da empresa de que o valor de R\$ 1.688,84 corresponde ao IRRF sobre a Folha de Pagamento do mês de dezembro de 1998, retido em 07/01/1999, com vencimento em 13/01/1999, estando correto o débito informado na DCTF retificadora. Comprovado o pagamento tempestivo, há que se exonerar o crédito tributário correspondente.

Conclusão

Comprovados, mediante documentação contábil, os valores declarados nas DCTF retificadoras apresentadas após o auto de infração, bem como os pagamentos correspondentes, exonera-se o crédito tributário constituído.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan